



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Pregão Presencial
No.Processo...: 2020/02/002580
Data Protoc....: 28/02/2020
Hora.....: 16:06
Requerente.: Cassibis Prestação Serviços de Portaria e Zeladora
Numero.....: 27
Complem.....: 3
Bairro.....: Centro
CEP.....: 96700000
Cidade.....: São Jerônimo
Logradouro.....: Rua Dona Delia Drebes
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 83CWR7S
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Documentação referente ao Pregão Presencial nº 12/2020, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 36513378

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 28 de fevereiro de 2020

Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM
28/02/2020
Sec. Compras

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.**

QUESTÃO DE ORDEM: A manutenção do presente processo editalício afronta a legalidade em face da rechaçada prática de exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo da licitação, com fulcro na Súmula 289 do TCU, o que não ocorre no caso em comento, na qualificação técnica sem exigência de registro no CREA e na planilha de custos dos discrepância de valores. Assim, deve ser revogado o instrumento convocatório, eis que é um dever indeclinável da Administração Pública (art. 53¹ da Lei nº 9.784/99 e Súmulas nº 346 e 473 do Eg. STF).

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020**

CASSIB'S EFICIENCIA EM SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ 10.708.210/0001-92, sediada na Rua Delia Drebes, 27, Centro, São Jerônimo/RS, vem, respeitosamente, juntamente com os advogados signatários, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao certame na modalidade de Pregão Presencial em epígrafe, pelas razões a seguir indicadas:

¹ "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade..."



PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente, estabelece o art. 12, *caput*, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade Pregão, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas. Este é o teor do referido artigo:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Haja vista a sessão pública de recebimento dos envelopes da proposta estar agendada para o dia 11 de março de 2020, e observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e a legislação específica da modalidade licitatória em comento (*supra* esposada), resta tempestiva a presente medida nos termos da cláusula editalícia 10.1.

DO OBJETO EDITALÍCIO

O Edital de Pregão Presencial ora indexado sob nº 12/2020, tem por objeto ‘CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CONFORME ESPECIFICADO NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS.’

A insurgência ora interposta tem o fim único de restabelecer a legalidade e propiciar que a ora Impugnante participe do certame, devendo o agente público escoimar as **NULIDADES no Edital.**

Destarte, é imprescindível em prol do interesse público que o certame conte com as medidas saneadoras de retificação, acautelando o



Município e a empresa a ser contratada dos vícios que passarão a ser detalhados, mediante a anulação do Edital e adoção de certame em consentâneo com matiz constitucional e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

A licitação em comento está sendo processada através da modalidade de Pregão Presencial, contendo incontáveis erros que atentam contra legalidade e incorrem em direcionamento do certame.

1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CLÁUSULA 4.4 – INCISO II -
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIAS FINANCEIRAS

Nos termos da Súmula 289 do TCU, *'A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **DEVE estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**'*.
(grifo nosso)

Insta referir que a redação de exigência financeira ora vergastada encontra amparo no texto da Súmula em epígrafe e decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **"somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Em consentâneo, aduz o nobre administrativista Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2009, p. 456):

"A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no



campo de auditoria. **Todavia, caberá controle pelo Tribunal de Contas quanto à justificativa utilizada para a adoção do índice, tendo em vista que essa escolha poderá restringir o caráter competitivo do certame.** (negrito nosso)

A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

Ora, é premente registrar à Administração que a referida exigência limita o caráter competitivo do certame, violando frontalmente a previsão constante no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, cuja previsão é a seguinte, *in verbis*:

§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa **será feita de forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (negrito nosso)

Em face do exposto, em especial, da diretriz do Eg. Tribunal de Contas da União, **o edital em comento deverá ser suspenso para retificações**, haja vista ausente justificativa legal para a exigência dos índices contábeis escolhidos.

Nesse diapasão, o rol de erros colacionados em epígrafe corrobora para tornar hialino que o instrumento convocatório foi confeccionado às pressas, com redação confusa e equivocada, a qual, minimamente, restringe a competitividade.



Insta referir que a máxima no Direito Licitatório é prestigiar a competitividade para obtenção do menor custo para a Administração Pública, com fulcro no art. 3, §1º, I da Lei Geral de Licitações, todavia, a redação confusa e alheia à legalidade em comento contraria o caráter competitivo e inibe substancialmente a participação de um maior número de licitantes.

Assim, as erronias e nulidades em epígrafe importam em **mácula ao princípio da ampla competitividade**, rechaçadas pelo art. 3º, § 1 do Estatuto Geral de Licitações e Contrato Administrativos.

Conforme estabelece o art. 3º, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93, as licitações devem preservar os princípios da IMPESSOALIDADE e da ISONOMIA entre os licitantes, ou seja, **não podem ser determinadas preferências entre os interessados em participar do certame.**

E ainda, José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 2012, p. 20) dissemina: “para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, **vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.**” (negrito nosso)

Na situação ora analisada, a isonomia corresponde ao direito que qualquer particular tem de participar do processo de contratação administrativa **e de ser inválida qualquer restrição à participação** que se considere “**abusiva, desnecessária ou injustificada.** Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2009, p. 67).

Ademais, há igualmente ofensa à Constituição da República de 1988, tendo em vista que a exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, a qual é



taxativa que há ilegalidade na inserção de disposições que violem o amplo acesso de concorrentes e a isonomia entre eles ao longo do processo de contratação pública. Vejamos:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

Caso sejam mantidas as irregularidades em comento, o Agente Público praticará um ato tipificado como criminoso, conforme previsão dos artigos 82 e 90 da LGL, haja vista a ocorrência de interferência no curso da licitação, com vistas a prejudicar possíveis proponentes e beneficiar outros, tornando-se necessária a punição dos responsáveis.

2. QUALIFICAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA— CLÁUSULA 4.5. - ALTERAÇÃO DO EDITAL

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Observando-se o objeto do presente Pregão, vê-se que esse engloba serviços de diversas naturezas. De fato, há serviços que vão desde serviços continuados de operação, manutenção preventiva e corretiva ao fornecimento de materiais e equipamentos.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, no caso do Pregão, por não conter um regramento detalhado no Decreto n. 3.555/2000, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da



licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes... (os destaques são nossos)

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.

De fato, inobstante a clareza dos comandos legais, esse Colegiado, resolveu relevá-los sem perceber que a manutenção dessa decisão, cairia em profunda contradição com os fins legais, ferindo de morte, o inquebrantável princípio da legalidade. Esmiuçar-se-á tal questão em tópico próprio.

É nesta toada que se passará a evidenciar a reprovável e particular maneira como essa Comissão de Licitação, no caso vertente, aviltou o princípio da legalidade, haja vista a patente traição ao espírito da lei, com o conseqüente flagrante desrespeito ao interesse público.

Nesta passagem, convém registrar, de saída, a importância que o princípio da legalidade assume perante a Administração Pública, para que o esclarecimento seja completo quando



da habilitação de empresa que descumpra norma regulamentar contida na Lei n. 8.666/93. Para tanto, uma expedita explanação faz-se necessária.

De fato, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".

Hely Lopes Meirelles, dissecando o tema, complementa que, no desempenho dos encargos administrativos o agente do poder público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade.

Com definição igualmente incisiva, Celso Antônio Bandeira de Mello^[1] conceitua o princípio da legalidade como sendo "o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."

A doutrina é unânime em preconizar a submissão tanto dos administrados quanto dos administradores à lei, cada qual atuando na medida de sua permissibilidade, estrita para os últimos e mais ampla para os primeiros.

Portanto, deve-se apreender o princípio da legalidade como: revelação da preeminência da lei, onde todos os atos infralegais praticados em desconformidade com lei serão reputados inválidos, eis que a lei, em nosso sistema positivado, é a fonte mor do Direito; reserva legal, em que determinadas matérias só podem ser reguladas por lei, excluindo a regulamentação efetivada por outras espécies normativas e; juridicidade, cujo foco volta-se não para a lei, formalmente considerada, mas sim, para seu conteúdo, sua parcela material, vale dizer, sua aplicabilidade prática.



Num primeiro momento, ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica em desalinho com a Lei, desbordam-se os lindes legais, agindo-se sob a escusa da discricionariedade. Entrementes, tal discricionariedade não contava com previsão legal de materialização, tampouco refletia ideia de justeza, muito ao contrário, retratou descaso para com o interesse público, como se demonstrará.

Induvidoso é que, quando o Poder Público ultrapassa os limites legais que amparam sua excepcional discricionariedade, adentra-se, inevitavelmente, no malsinado terreno da arbitrariedade, valendo dizer, perde-se o abrigo legal, essencial à validade dos seus atos, visto ser a legalidade a quintessência do ramo publicístico.

Em resumo, a discricionariedade só se justifica quando presentes mais de um comportamento cabível, razoabilidade, autorização da lei ou não objetividade dos seus termos, o que não condiz com o caso em tela, uma vez que as dicções legais são de clareza solar.

Como dito alhures, o punctum dolens da irresignação desta Entidade impugnante reside no fato dessa Comissão de Licitação haver lançado exigência relacionado a demonstração da qualificação técnica sem exigir que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente, em completa afronta ao artigo 30, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93.

Trilhando esse mesmo posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RESP 138745/RS ;

RECURSO ESPECIAL (1997/0046039-8)

DJ: DATA: 25/06/2001 PG:00150

Re.: Min. FRANCIULLI NETTO (1117)

T2 - SEGUNDA TURMA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.



A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)” (artigo 30, § 1º).

“Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente (Luís Carlos Alcoforado, Licitação e Contrato Administrativo”, 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

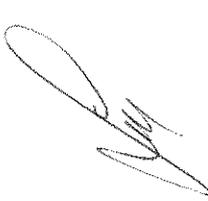
Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade. (grifamos)

A par dos precedentes acima, decerto que os critérios para a aferição da validade dos atestados decorrem de autorização da própria lei, onde se está levando em conta o vulto dos serviços a serem executados, buscando-se, assim, priorizar principalmente o interesse público, razão porque necessário a inclusão no edital de critério mais precisos para a aferição da capacidade técnica, estabelecendo-se, outrossim, que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente.

3. TABELA REFERENCIAL

3.1 A título de comprovação dos valores referentes a mão de obra, segue anexo convenção coletiva da categoria 2019-2021 SETESERGS – SINECARGA (Anexo II), segundo Tabela 3 – Salário Mínimo – A partir de 01 de maio de 2019 a função de motorista de estrada truck, toco, munk, caçamba basculante e operador de caçamba basculante deve perceber R\$ 1.761,60 (mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), também segundo a Tabela 5 – Auxílio Refeição, o mesmo é de R\$ 11, 70 (onze reais e setenta centavos) por dia, com participação de 20% do empregado, e conforme Tabela 6 – Auxílio Alimentação, o mesmo é definido em R\$ 88,75 (oitenta e oito reais e setenta e



cinco centavos) por mês, com participação de 20% do empregado, sendo que este item não está previsto na planilha de custo, sendo ela obrigatória conforme convenção da categoria.

3.2 A insalubridade adotada para a função de motorista é o salário mínimo nacional, valor atualizado em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), sendo que na planilha do edital foi utilizado como referência o valor do salário da categoria.

3.3. A título de comprovação dos valores referentes a mão de obra, segue anexo convenção coletiva da categoria 2020-2020 SEEAC/RS, MR004938/2020, (Anexo III), segundo CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO POR FUNÇÕES - A partir de 01 de fevereiro de 2020 a função varredor de rua, gari, varredor - Limpeza Urbana, deve perceber R\$ 1.150,11 (mil, cento e cinquenta reais e onze centavos), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE em grau médio de 20% do valor base da categoria, - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO no valor de R\$17,41(dezessete reais com quarenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho, com participação de 19% do empregado, VALE TRANSPORTE com desconto dos salários a quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor bruto do salário normativo mensal da função desempenhada pelo empregado, sendo que na planilha apresentada no edital não leva em consideração este fato, e PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL no valor de R\$15,62 (quinze reais e sessenta e dois centavos), este excluído da planilha do edital, sendo que este itens são obrigatórios conforme convenção da categoria.

3.4 Conforme Convenção da categoria dos motorista de ônibus e Kombi, está assegurado o valor de cesta básica, que deverá perceber R\$ 141,75 (cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).

As ilegalidades ora vergastadas causam restrição à participação e acometem de nulidade o processo editalício em tela, devendo a Administração proceder na readequação do instrumento convocatório em atenção às diretrizes legais, sob pena de grave lesão ao erário.



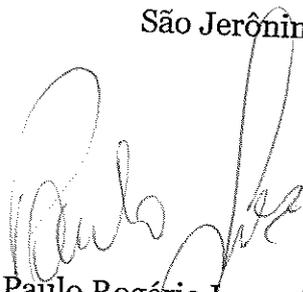
DOS PEDIDOS

EX POSITIS, é de rigor que seja anulado o Pregão Presencial nº 12/2020 para tratamento das inúmeras nulidades, em especial, quanto aos índices financeiros ora exigidos em descompasso com Súmula 289 do TCU, violando, assim, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.666/1993 e os Princípios norteadores do Direito Administrativo, sendo aprazada nova data para a realização do certame após o necessário saneamento.

A inércia do Agente Público às expressivas erronias ora vergastadas implicará no reencaminhamento do presente pleito ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Requer, por derradeiro, que o Ente Público responda ao ato impugnatório em comento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com fulcro no art. 12, § 1º, do Decreto nº 3.555/2000 a contar do seu Protocolo.

São Jerônimo/RS, 28 de fevereiro de 2020.


Paulo Rogério Lucas Sib
Cassib's Eficiência em Serviços e Segurança Eireli

10.708.210/0001-92

Cassib's Eficiência em Serviços e
Segurança Eireli

Rua Dona Délia Drebes, 27 - c/3

CEP 96.700-000

SÃO JERÔNIMO/RS